PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLL 8/2015

LEI 2.686, DE 23 DE SETEMBRO DE 2015.

PUBLICADA
TRIBUNA DO NORTE
Em, 26 / 09 / 2015
N.º 7392 Pág. C9
Caderno:

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de estruturas de segurança individual (biombos, tapumes ou estruturas similares) entre os caixas e o espaço reservado para os clientes que aguardam atendimento nas Agências Bancarias, Postos de Serviços Bancários, Instituições Financeiras e de Crédito no Município de Ivaiporã, Estado do Paraná, e dá outras providências.

A Câmara do Município de Ivaiporã, Estado do Paraná, aprovou e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as instituições bancárias e financeiras sediadas no Município de Ivaiporã obrigadas a instalar, em suas agências e postos de atendimento ao público: divisórias individuais, barreiras visuais, biombos ou estrutura similar, entre os caixas e o espaço reservado para clientes que aguardam atendimento, bem como na área dos terminais de autoatendimento, cujos espaços devem ser observados pelos vigilantes e controlados pelas câmaras de filmagem, proporcionando privacidade às operações financeiras, isolando os usuários destes serviços e preservando a intimidade e a segurança após terem realizado suas operações bancárias.

§ 1º A obrigatoriedade de que trata o "caput" desta lei tem consonância com a lei estadual 15.453 de 15 de janeiro de 2007, que tem como objetivo impossibilitar a visão do público em geral a qualquer tipo de operação executado pelo cliente.

§ 2º Os estabelecimentos financeiros compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, postos de atendimento, subagências e seções, assim como as cooperativas singulares de crédito e suas respectivas dependências.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Art. 2º. As barreiras visuais que se refere o caput deste artigo deverão ter a altura mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros) e serem confeccionadas em material opaco, que impeça a visualização das operações bancárias por terceiros.

Art. 3º. Caberá a cada instituição financeira, em comum acordo com as entidades representativas dos trabalhadores bancários e os órgãos de fiscalização, a definição do modelo de estrutura de barreira visual a ser instalado.

Art. 4º. O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará ao infrator às seguintes penalidades:

I - Advertência: na primeira autuação, o banco será notificado para que efetue a regularização da pendência em até trinta dias úteis;

II - Multa diária: persistindo a infração, será aplicada multa diária de 1.000 (mil) UPF-PR (Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná);

III - Interdição: se, após trinta dias úteis da aplicação da multa diária, persistir a infração, o Estado procederá à interdição do estabelecimento financeiro.

Art. 5º. As entidades sindicais dos trabalhadores bancários e dos vigilantes poderão representar administrativamente junto ao Estado contra os infratores desta Lei.

Art. 6º. As instituições bancárias deverão fazer as instalações das barreiras visuais no prazo máximo de cento e vinte dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal "Prefeito Adail Bolívar Rother", Gabinete do Prefeito, aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze (23/9/2015).

Luiz Carlos Gil
Prefeito Municipal